N.º 18

Senhores Deputados.—A Constituição estatui no n.º 31.º do artigo 3.º:

«Dar-se há o *habeas corpus* sempre que o indíviduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência ou coacção, por ilegalidade ou abuso do poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantiá e o seu processo».

Antes de ser votada a Constituição havia apresentado o Deputado Sr. Adriano Mendes de Vasconcelos, à Assembléia Nacional Constituinte, um projecto de lei sôbre o *habeas corpus*. Êsse projecto foi agora presente à nossa comissão de legislação criminal, que o alterou e modificou. e vo-lo apresenta, convencida de que merece a vossa aprovação.

A Inglaterra é o país clássico do *habeas corpus*. Ao *habeas corpus* chamam os ingleses o *paladium* das suas liberdades.

João Barbalho, nos seus comentários à Constituição Federal Brasileira, diz do *habeas corpus:*

«É dado a nacionais e estrangeiros confiar na acção, que por qualquer pode ser invocada, de um tribunal colocado acima de todas as jurisdições, como guarda e baluarte da liberdade e que aos perseguidores, aos que abusam do poder, aos que reduzem a vítimas os fracos, os desprotegidos, desconhecendo-lhes seus direitos, está na altura de dizer aquelas palavras da Bíblia: *Si læseris esse vociferabantur ad me et ego audiam clamorem eorum.*

Grande fortuna é para um povo o possuir esta bela, salutar e inestimável instituição e faz honra aos nossos constituintes o modo e a largueza com que a trataram em nosso código fundamental».

O *habeas corpus* é, na verdade, a guarda e o baluarte da liberdade e os povos que desconhecem esta instituição não vivem livremente.

Henri Coulon, na capa do seu belo livro *De la liberté individuelle*, em que faz a apologia do *habeas corpus* e que é um ino à liberdade, estampa esta proclamação ao povo francês:

«Povo, não te fies nas palavras vãs com que te andam a embalar há tanto tempo; exige actos; tu tens o direito a exigir, tu podes exigir actos; e, actos no século em que estamos, são boas leis que te permitam viver livremente.

¿O que é necessário para que os cidadãos gozem, em toda a latitude possível, da liberdade compatível com o estado da sociedade?

É necessário:

1.º Que boas leis os protejam;

2.º Que magistrados íntegros e independentes reprimam os atentados à liberdade;

3.º Que os agentes da autoridade conheçam e cumpram os seus deveres;

4.º Que os cidadãos sejam conhecedores das suas obrigações e dos seus direitos».

Esta lei é o primeiro grande acto da República em benefício do povo. Aprovada esta lei, tanto quanto está nas fôrças humanas, acabarão neste país as ilegalidades e os abusos do poder. A lei será, definitivamente, igual para todos. E no respeito à lei, e na confiança firme na acção da justiça, o povo prosperará em paz.

Em Portugal abusa-se fácilmente e desmedidamente do poder, desde o Terreiro do Paço até a mais obscura freguesia das serras de Trás-os-Montes, onde em todo o caso, o amor à liberdade é notavelmente vivaz. Há o que se pode chamar — a loucura do poder.

É preciso garantir os direitos dos cidadãos portugueses contra os excessos daqueles que, por uma má educação cívica herdada da monarquia, se julguem senhores da lei e da administração e em nome dum princípio de justiça, como é o princípio republicano, pretendam acaso exercer uma acção pessoal e tirânica nos negócios públicos e em prejuízo do país.

Da monarquia herdámos um profundo desprêso pelos nossos direitos. A chamada garantia administrativa e a falta duma lei de responsabilidade ministerial, o compadrio e a fôrça da fórmula «o prestígio do poder», habituaram o povo a descrer na eficácia da justiça contra os crimes perpretados pelas autoridades. Abolida a garantia administrativa, o hábito ficou, e o povo português vê ainda nas autoridades administrativas aqueles que o vexam e o oprimem, e não aqueles que tem obrigação de o defender e de o amar.

Com relação às outras autoridades, sobretudo às fiscais, os sentimentos do povo não são de diferente natureza.

Urge mudar o estado de alma do povo. Urge levantarmo-nos. Levantar-nos hemos pela defesa dos nossos direitos contra todos aqueles que os queiram violar ou ofender.

Esta lei tem por fim conceder aos cidadãos da República Portuguesa essa defesa iniludível, fácil e pronta.

Na Inglaterra, em virtude do *acto* do *habeas corpus*, que remonta a 1679, todo o súbdito inglês, prêso sob a acusação dum crime, por ordem de justiça ou por ordem do soberano, podia exigir da autoridade que o havia feito prender um *writ* do *habeas corpus*. Êsse súbdito era logo enviado perante certos tribunais, onde após debate contraditório sumário, o juiz declarava se a causa da prisão era justa ou injusta e concedia ou não o *writ*. Actos posteriores estenderam esta garantia a todos os acusados da prática dum crime e a toda a vítima duma violência e deram competência para a concessão do *writ* a todos os juízes, que, em certos casos, só ordenavam a soltura do preso sob caução. Não podem ser postos em liberdade os acusados de alta traição, de fogo pôsto, de homicídio. O juiz pode recusar o benefício do *habeas corpus* às pessoas mal afamadas ou de carácter suspeito (*of bad character*) e aos ladrões de profissão (*notorious thieves*).

Nos Estados-Unidos, onde a legislação penal, aliás, é toda informada pelo princípio de que um cidadão não pode ser privado da sua liberdade senão em virtude dum julgamento pelos seus concidadãos, o *habeas corpus* desentranha-se em benefícios e é considerado como a mais admirável instituição naquele país libérrimo.

No Brasil, a garantia do *habeas corpus* está consignada no § 22.º do artigo 72.º da Constituição Federal e a legislação e a jurisprudência sôbre o assunto são abundantes. Já no tempo do Império o Brasil gozava dos benefícios do *habeas corpus*. O Código de Processo Criminal de 1832, nos artigos 340.º a 355.º regulava esta instituição. Veio depois a lei n.º 2:033 de 20 de Setembro de 1871, estabelecendo o *habeas corpus* preventivo! A República promulgou sôbre o *habeas corpus* os decretos n.º 848, de 11 de Outubro de 1890 e n.º 221 de 20 de Novembro de 1894.

A vossa comissão de legislação criminal concorda nas suas linhas gerais com o projecto de lei que lhe foi presente sôbre o *habeas corpus*.

Algumas alterações e modificações, porêm, e de certa importância, teve de lhe fazer, quer para tornar mais rigorosa a tecnologia jurídica, quer para ordenar mais lógicamente as matérias, quer para dar mais garantias aos cidadãos; quer ainda para a comissão se manter dentro dos estritos limites das suas funções e jurisdição.

A vossa comissão dispensa-se de justificar, por serem óbvias, essas alterações e modificações, com as quais o autor do projecto concordou, e conta que a vossa ilustração e o vosso amor pela liberdade suprirão as suas faltas.

É no culto da liberdade que os povos prosperam. E aqueles indivíduos, como aqueles povos, que não amam a liberdade pela liberdade, vivem numa verdadeira escravidão. A liberdade é a base última da vida, é o meio definitivo do progresso e é o fim derradeiro das sociedades. Sem liberdade não pode, mesmamente, haver economia, e sem economia não pode haver finanças, como diz Leroy-Beaulieu: «Pode dizer-se, sem receio de errar, que as finanças dum Estado estão na razão da liberdade e da instrução dos cidadãos.» Com o amor da liberdade, mas sem os meios de a garantir, o cidadão português, havendo-se emancipado do absolutismo, tem vivido num quási constante regime de ditadura, regime a que o Parlamento tem servido mais de elemento decorativo do que de poder directivo.

Esta lei é a condição do progresso do povo português. Ao *habeas corpus* se tem atribuído, e com razão, a felicidade e prosperidade dos povos inglês, americano e brasileiro.

E esta lei liberalíssima devia, na verdade, existir há muito em Portugal, cuja legislação criminal é uma das mais avançadas do mundo.

Terminamos com Henri Coulon: «Abramos os olhos à verdade, e não esqueçamos que um povo é tanto maior quanto mais amor tem à liberdade».

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A instituição do *habeas corpus* tem por fim restituir à liberdade aqueles que se acharem sob prisão efectuada por autoridade incompetente ou sem despacho judicial que a ordene ou ainda fora dos casos e prazos legais; sanar uma violação da lei expressa e de que resulte a coacção de facto de qualquer cidadão; e impedir a efectivação duma ameaça de prisão ou coacção ilegais.

Art. 2.º A prisão só pode efectuar-se:

1.º Em caso de flagrante delito;

2.º Por despacho judicial que a ordene em observância de disposições legais aplicáveis.

Art. 3.º Todo aquele que quiser obter uma ordem do *habeas corpus* exporá, para êsse efeito, em requerimento, ao juiz da comarca ou vara cível da sua área, o que julgar do seu direito.

§ único. O requerimento deve conter:

1.º O nome da pessoa que sofre a violência ou é ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor;

2.º O conteúdo da ordem ou mandado de prisão, ou declaração explícita de que, sendo requerida verbalmente ou por escrito, foi denegada, e, em caso de ameaça, as razões fundadas para temer que advenha o mal;

3.º Os motivos da persuasão da ilegalidade da prisão ou coacção ou do arbítrio da ameaça.

Art. 4.º Êsse requerimento deverá ser feito pelo Ministério Público, logo que chegue ao seu conhecimento que alguêm se acha ao abrigo do artigo 1.º desta lei, e poderá ser feito por qualquer familiar do preso, coacto ou ameaçado, desde que tal familiar tenha capacidade para estar em juízo.

Art. 5.º O requerente pode juntar quaisquer documentos ou declarações assinadas.

Art. 6.º O juiz despachará imediatamente no requerimento, mandando autuá-lo pelo escrivão de semana e ordenando a êste que, em vinte e quatro horas, averigui escrupulosamente da veracidade do alegado pelo requerente e faça o processo concluso.

Art. 7.º O escrivão do processo, para fundamentar a sua informação, tem o pleno direito de consultar os registos da cadeia, bem como o processo em que se trate da prisão, onde êle estiver, podendo tomar quaisquer apontamentos, mas só relativos aos factos a que tem de informar e ainda mesmo que o processo seja considerado secreto, bem como ainda de requisitar informações de quaisquer estações públicas, declarando o motivo da requisição.

§ único. Estas informações serão imediatamente dadas com prejuízo de qualquer outro serviço.

Art. 8.º Em seguida, e em vinte e quatro horas improrogáveis, se o juiz verificar que o requerente sofre ou está ameaçado de sofrer prisão ou coacção ilegais, mandará passar pelo escrivão do processo a competente ordem do *habeas corpus*.

Art. 9.º O escrivão cumprirá imediatamente, com prejuízo de qualquer outro serviço, o despacho, e entregará a ordem ao requerente.

Art. 10.º À simples vista da ordem do *habeas corpus* o carcereiro ou director da prisão ou qualquer outra autoridade competente dar-lhe há imediatamente cumprimento.

Art. 11.º Se o carcereiro ou o director da prisão ou outra qualquer autoridade assim o não fizer, será, depois de ouvido, pela primeira vez suspenso por um mês, pela segunda por seis meses e pela terceira demitido.

Art. 12.º O juiz pode conceder a ordem do *habeas-corpus* mediante caução, que prudentemente arbitrará, e pode chamar à sua presença tanto o preso, coacto ou ameaçado como o autor da prisão, coacção ou ameaça.

Art. 13.º Se o juiz, pela informação do escrivão e pelos documentos acaso juntos ao requerimento, não puder decidir a favor do requerente, ordenará que o processo vá com vista a êste, o qual poderá produzir qualquer espécie de prova, inquirindo-se as testemunhas, que serão aproveitadas pelo requerente, no dia seguinte àquele em que forem oferecidas, havendo o processo de ir novamente concluso ao juiz no prazo improrogável de 5 dias e seguindo-se os termos aplicáveis dos artigos antecedentes.

Art. 14.º Em seguida, e em vinte e quatro horas, o juiz concederá ou denegará a ordem do *habeas corpus*, fundamentando sumáriamente a sua decisão.

Art. 15.º Se alguêm fôr violentado ou constrangido por vias de facto a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, sem que isso venha disposto em lei expressa, poderá requerer ao juiz competente para ser restituído à continuação ou exercício do seu direito ou função.

§ único. Esta disposição é aplicável aos funcionários que, contra lei, sejam multados, suspensos, aposentados ou demitidos pelos seus superiores hierárquicos das respectivas repartições, tribunais ou serviços.

Art. 16.º O processo a seguir será o mesmo dos artigos antecedentes, e o juiz na decisão que conceder o *habeas corpus,* mandará que o violentado ou constrangido seja restituído ao exercício dos seus direitos, provisóriamente e até que os tribunais competentes, e em processo próprio, definitivamente resolvam o assunto.

§ único. Esta ordem ficará sem efeito, se o funcionário que a requereu, dentro dum mês, contado da decisão do juiz, não recorrer aos tribunais competentes, e não poderá ser expedida outra pelo mesmo motivo.

Art. 17.º Todo o funcionário que obstar ou procure obstar ao cumprimento integral duma ordem do *habeas corpus* sofrerá as penas de artigo 11.º desta lei.

Art. 18.º Se o requerimento fôr contra actos do juiz da comarca será feito ao da comarca mais próxima; se se tratar de distrito criminal ao da respectiva vara cível; tratando-se de juiz cível ao da vara imediata, e ao da primeira se o requerido fôr da última.

Art. 19.º Se a ordem do *habeas corpus* fôr concedida pelo juiz da comarca da sede mais próxima ou da vara imediata, êste, em ofício explícito, comunicará desde logo a sua decisão ao presidente da respectiva Relação, que oficiará imediatamente ao juiz da comarca ou vara que ordenou a violência ou constrangimento para que restitua o requerente ao uso dos seus direitos.

Art. 20.º O juiz que desobedecer a esta ordem responderá em processo disciplinar e o preso, coacto ou ameaçado assume imediatamente a prerrogativa de entrar sem mais formalidades no uso do seu direito, até resolução definitiva tomada em processo próprio.

Art. 21.º Se algum regulamento ou postura municipal contiverem disposições opostas a preceitos de leis em vigor e se quaisquer autoridades pretenderem fazer prevalecer sôbre a lei êsse regulamento ou essa postura municipal ou ainda qualquer ordem superior recebida verbalmente ou por escrito, por circulares ou portarias ou ofícios, todo o cidadão constrangido com êsse facto poderá requerer a observância da lei, o que pelo juiz respectivo será ordenado nos termos gerais desta lei.

Art. 22.º Ao escrivão convencido de ter dado, nos casos preceituados nesta lei, informações manifesta e voluntáriamente inexactas, serão aplicadas as penas do artigo 11.º desta lei, em processo disciplinar nos termos da lei geral.

Art. 23.º Se a primeira instância negar a ordem do *habeas corpus,* o escrivão, logo que receba o processo, enviá-lo há, oficiosamente, sem contagem de custas ou selos, à presidência da Relação do distrito.

Art. 24.º O presidente da Relação, pela simples inspecção do processo, no prazo de cinco dias, confirmará a decisão da primeira instância ou concederá a ordem do *habeas corpus.*

Art. 25.º Neste último caso, o processo, sem contagem de custas ou selos, será imediatamente devolvido ao juiz da primeira instância pelo escrivão que o presidente designará por escala, e aí se cumprirá sem demora a decisão da presidência da Relação.

Art. 26.º No caso que o presidente da Relação, confirmando a decisão da primeira instância, negue a ordem do *habeas corpus,* o escrivão da Relação por êle designado, logo que receba o processo, enviá-lo há oficiosamente ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 27.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de oito dias, pela simples inspecção do processo, negará ou concederá definitivamente a ordem do *habeas corpus.*

Art. 28.º O processo será logo devolvido directamente do Supremo Tribunal de Justiça à primeira instância, onde, sem demora, se cumprirá a decisão, se houver sido concedida a ordem de *habeas corpus.*

Art. 29.º O requerente pode juntar quaisquer documentos até o tribunal de revista.

Art. 30.º Todo o processo estabelecido nesta lei é feito em papel comum, incluindo os requerimentos, informações ou documentos, e sem custas, selos ou preparos emquanto estiver pendente.

Art. 31.º Logo que seja devolvido o processo à primeira instância será nesta contado pela tabela dos emolumentos e salários judiciais e os selos nos termos das leis em vigor.

Art. 32.º Na conta da primeira instância se fará também a que disser respeito aos outros tribunais, sendo todos os selos pagos nesta e os emolumentos e salários dos tribunais superiores remetidos nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 33.º No caso de ser concedida a ordem do *habeas corpus* será condenado nas custas e sêlos, e numa indemnização ao prêso, coacto ou ameaçado, a qual o juiz prudentemente arbitrará, quem deu lugar à prisão, coacção ou ameaça, constando isso do processo, excepto se se tratar do Ministério Público.

Art. 34.º As custas e selos são da responsabilidade do requerente, excepto sendo o Ministério Público, se a ordem do *habeas corpus* fôr denegada definitivamente.

Art. 35.º Nenhum juiz poderá mandar passar ordens do *habeas corpus* a favor de militares, quando a prisão, coacção ou ameaça provenha de autoridade militar e o caso seja de jurisdição restrita.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alberto de Moura Pinto.
José Montez.
Caetano Gonçalves.
José de Abreu.
Amílcar Ramada Curto.
Adriano Mendes de Vasconcelos.
António Granjo, relator.

2-B

Senhores Deputados à Assembléia Nacional Constituinte: — Denomina-se *habeas corpus,* em direito inglês, o processo *writ* que garante a liberdade individual. Qualquer pessoa, ilegalmente presa, pode requerer um *writ* à *High Court of Justice* contra a pessoa ou pessoas que sequestram o requerente.

A origem do *habeas corpus* inglês remonta a Jorge III, mas a codificação das leis que regulavam o assunto fez-se no reinado de Carlos II, com os *Habeas Corpus Acts.* O direito inglês sôbre *habeas corpus* assenta ainda hoje nessa codificação.

Efectivamente, antes de 1675 o direito ao *writ* do *ha-*

beas corpus era iludido por toda a espécie de sofismas, quer da parte dos juízes quer dos carcereiros ou directores das prisões. O *act* de Carlos II destruiu as dificuldades quanto a indivíduos acusados de determinado crime; o de Jorge III completou o precedente, tornando-o extensivo a pessoas privadas da sua liberdade por qualquer outro motivo. Os *habeas corpus acts* tiveram logo como conseqüência directa e principal garantir a liberdade individual e por efeito secundário a limitação do poder da Coroa e dos seus agentes. Assim, desde tempos imemoriais que em Inglaterra se não mantêm uma prisão fundada em factos que a jurisprudência dos tribunais não qualifica de puníveis, em primeiro lugar porque a prisão, provocando um *writ* do *habeas corpus,* se torna inútil, e em segundo lugar porque o autor da violência ilegal se exporia à punição do acto arbitrário praticado e às conseqüências pecuniárias de fortes indemnizações à vítima. E não é de hoje esta situação. Para o demonstrar basta um exemplo.

Em 1854 alguns marinheiros, desertores dum navio russo, foram presos em Guilford; o chefe da polícia, a instâncias dum oficial russo que os reconheceu, prendeu-os e levou-os para Portsmouth, a fim de os entregar a bordo. Ora o acto era ilegal e bastou a simples ameaça dum *writ* do *habeas corpus* para que os marinheiros conseguissem ser imediatamente postos em liberdade.

Com os anarquistas passa-se actualmente em Inglaterra facto idêntico. É devido ao *habeas corpus* que êles encontram asilo na Grã Bretanha, visto que a prisão preventiva, isto é, sem existir a prova de que organizam um atentado, mas simplesmente pela presunção de que talvez o estejam preparando, não é possível, porque contra ela choveriam quantos *writs* do *habeas corpus* fôssem necessários para reduzir à impotência o excessivo zêlo policial.

¡Que diferença entre esta situação e a da policia em Portugal, que encarcera sem motivo legal, mantêm a prisão por tempo indefinido e contra a qual não há efectivamente recurso algum legal!

Desta forma, o *habeas corpus* constitui uma legislação que limita e fiscaliza o poder executivo, como claramente o diz um publicista inglês: «A intervenção efectiva ou apenas possível de *writs* do *habeas corpus* limita a acção do Govêrno à estrita observância da letra da lei. Em Inglaterra o Estado pode punir; o que não pode é prevenir o crime».—*(Dicey, Lectures introductory to the law constitution).*

O presente projecto de lei assenta, no seu espírito, na legislação similar inglesa, norte-americana e brasileira. Tanto porêm a sua redacção como a forma de processo diferem radicalmente dessa legislação e foram adaptadas aos costumes portugueses e à nossa jurisprudência. É destinado a pôr um termo aos abusos de poder, a determinar claramente, efectivamente, a separação de poderes e a tornar efectiva a liberdade individual, que até hoje tem estado entregue ao arbítrio e abuso de qualquer cidadão investido em qualquer cargo público. É inútil recordar aqui quanto a monarquia, representada por agentes policiais sem honestidade nem escrúpulos, usou e abusou das faculdades discricionárias que o Poder Executivo, único que então tinha existência rial, lhe conferiu libérrimamente. Raros serão os membros desta Assembléia Nacional Constituinte que não lhe experimentaram os rigores e lá fora, quer nas cidades quer nas mais remotas aldeias, o pobre e o fraco foram sempre as vítimas indefesas do rico e do poderoso.

Não pode, com o advento da República, continuar a manter-se um tal estado de cousas. Não pode nem convêm. A história ensina que onde não há liberdade não há progresso. Se passarmos em revista as nações do mundo inteiro, é facil verificar que as mais progressivas são as que melhor compreenderam e adaptaram os princípios liberais, não só sob o ponto de vista individual como mesmo na vida colectiva da nação. A Inglaterra costuma ser apontada como um grande exemplo do que é e do que pode um povo livre. Ora a Inglaterra é o país em que melhor e mais eficazmente foi garantido o direito à Liberdade, sendo também o país clássico do *habeas corpus.* A par da Inglaterra caminham os Estados Unidos da Norte e os Estados Unidos do Brasil, mas ambas estas nações tem, na sua legislação, o *habeas corpus* e à jurisprudência que essa lei provocou devem em grande parte a reforma dos seus costumes e o grande progresso material e moral que fazem a admiração do mundo inteiro. Se examinarmos agora, embora sucintamente, o estado de outros países nós verificamos que o seu progresso é tanto mais lento quanto menor é a liberdade de que gozam. Basta comparar o estado de adiantamento relativo dos seguintes países: Suíssa, França, Espanha, Rússia, Turquia, Sião e Marrocos.

Ora êste projecto de lei procura remediar velhos vicios de organismo social e, pela acção lenta e contínua da sua execução, educar o nosso povo na noção justa da liberdade.

Assim, fica legislado, logo no artigo 2.º e seus números, que a privação da liberdade individual dos cidadãos se pode únicamente dar em duas hipóteses:

Flagrante delito ou despacho judicial legal que ordene e mantenha a prisão.

Estas duas disposições são essenciais, visto que o regime de arbítrio a que a nação tanto tempo esteve sujeita radicou nos costumes nacionais o êrro de que à autoridade tudo era licito e que ao cidadão cumpria apenas obedecer à determinação do ocasional detentor da fôrça material.

Todos nos recordamos da chamada lei de 13 de Fevereiro que, a pretexto de anarquismo, dava ao juiz de instrução criminal a faculdade de poder ordenar a prisão de qualquer pessoa, conservando-a sob custódia por tempo indefinido e sem que o detido pudesse recorrer a qualquer meio de defesa.

Foi por êste processo sumário, verdadeiro crime, que a Nação jamais perdoará, que para Timor foram mandados muitos pensadores, cuja inteligência deveria antes ser aproveitada na metrópole, mas de que a monarquia precisava livrar-se, porque à liberdade era a sua perda e o obscurantismo e a ignorância a única garantia de vida, miserável vida! que lhe restava.

Não basta porêm assentar no princípio fundamental de que só o flagrante delito ou o mandado legal podem privar o cidadão da sua liberdade.

É preciso tornar efectivo êsse direito, submetendo à resolução do corpo judicial os casos de dúvida ou os atentados que, contra a lei, forem cometidos.

A conseguir êsse resultado visam os seguintes artigos de lei, pela forma neles expressa, que nos parece e garantia de efectiva execução:

O artigo 17.º estabelece que

«Se alguêm fôr violentado ou constrangido por vias de facto a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, sem que isso venha disposto em lei expressa, poderá requerer ao juiz da comarca ou vara cível da sua área para ser restituído à continuação ou ao exercício do seu direito ou funções».

E no § 2.º:

«Esta disposição é aplicável aos funcionários que, contra lei, sejam multados, suspensos, aposentados ou demitidos pelos seus superiores hierárquicos das respectivas repartições, tribunais ou serviços».

Estas disposições pareceram-nos necessárias a fim de garantir especialmente a liberdade profissional do cidadão, contra a qual tão freqüentemente se exercia o arbítrio no passado regime e para cujo remédio não havia recurso.

O artigo 23.º estabelece que:

«Em execução comum, particular ou de fazenda pública, ou ainda em arresto ou arrolamento em razão da falência, não pode o devedor ser esbulhado do necessário para o sustento da sua família, que com êle vive, durante três meses, nem da parte da casa e mobília indispensáveis para com a mesma família viver seguidamente».

É uma simples questão de humanidade a que sugeriu a introdução dêste artigo no projecto de lei.

Com efeito, é desumana crueldade privar alguêm da habitação e do sustento, para si e para sua família, quando a desgraça lhe bate à porta.

Propositadamente se deixou ao critério do juiz a interpretação mais ou menos latitudinária da palavra — indispensáveis — porque só circunstâncias de ocasião o podem guiar naquilo que fôr justo e equitativo.

Ainda o artigo 25.º dispõe:

«Se algum regulamento relativo às leis existentes e não votado pelo Parlamento, ou posturas municipais, contiverem disposições opostas a preceitos de lei em vigor e se quaisquer autoridades pretenderem fazer prevalecer sôbre a lei êsses regulamentos ou posturas municipais ou ainda quaisquer ordens superiores recebidas por ciculares, portarias ou ofícios, todo o cidadão constrangido com êsse facto poderá requerer a observância da lei, o que pelo juiz será ordenado nos termos gerais dêste decreto».

É esta mais uma providência que nos parece indispensável, tirada também da lição dos factos observados no tempo da corrupção monárquica, quando a lei era fácilmente sofismada por meio do respectivo regulamento. Dava-se mesmo por vezes o caso curioso duma lei determinar uma cousa e o regulamento dessa lei outra diametralmente oposta. Era sempre o cómodo regulamento que se executava pondo-se de lado a letra e o espírito da lei. Com a garantia do artigo 25.º desta proposta de lei não mais o abuso poderá ser eficaz e impunemente cometido.

Cuidou-se também atentamente neste projecto de lei das custas e selos devidos pelo serviço judicial que êle promove.

Não é justo que aquele que pede justiça pague para que justiça lhe seja feita. Por isso se tornou gratuito o processo do *habeas corpus* para os requerentes em favor dos quais fôr concedida a garantia pedida.

Mas deve pagar o ofensor do direito alheio, a fim de que aprenda à sua custa a respeitar a lei, e deve pagar também aquele a quem fôr negado o *habeas corpus* visto que lhe não assistia justiça.

É isso que se prescreve como medida moralizadora e de equidade.

Outra questão a que se atendeu foi a da rapidez do processo.

A simples leitura dêste projecto de lei convence disso imediatamente.

Por todas as razões expostas neste relatório e por outras que a vossa sabedoria suprirá, submetemos à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A instituição do *habeas corpus* tem por fim restituir à liberdade aqueles que se acharem sob prisão efectuada por autoridade incompetente ou sem despacho judicial que a ordene, ou ainda fora dos casos e prazos legais, bem como sanar uma violação de lei expressa e de que resulte o constrangimento de facto de qualquer cidadão.

Art. 2.º A prisão só póde efectuar-se:

1.º Em caso de flagrante delito.

2.º Por despacho judicial que a ordene em observância de disposições legais aplicáveis.

Art. 3.º Todo aquele que fôr ou se conservar prêso pelas autoridades administrativas, policiais, ou outras fora dos preceitos indicados no artigo antecedente, tem o direito de requerer o *habeas corpus*.

Art. 4.º Para êsse efeito, expõe em petição ao juiz da comarca ou vara cível da sua área que, achando-se prêso com violação de lei, reclama a liberdade, declarando onde está detido, à ordem de quem, e o motivo da prisão, sabendo-o.

Artigo 5.º Êsse requerimento também pode ser feito pelo Ministério Público, ou por terceiro, sem procuração, se pertencer à família do prêso ou viver com êle ao tempo da prisão.

Art. 6.º O requerente pode juntar quaisquer documentos e declarações assinadas.

Art. 7.º Se o requerente fôr o próprio prêso ou representante seu com procuração legal nos autos e quiser dar quaisquer outras provas, pedirá, para isso, um prazo de oito dias ao juiz, que lhe será concedido, e nesse prazo poderá produzir qualquer espécie de prova judicial e sumária.

Art. 8.º O requerimento pedindo o *habeas corpus* será acompanhado de declaração de duas pessoas conhecidas na comarca ou em juízo, em que, sob sua responsabilidade, afirmem que os factos se passaram como o requerente os expõe.

Art. 9.º As assinaturas dessa declaração serão reconhecidas, ou qualquer funcionário judicial ou administrativo da comarca atestará, a seguir o assinando, que são os próprios.

Art. 10.º Se os signatários dessas declarações as fizerem em manifesta oposição à verdade incorrem na pena de falsas declarações prestadas em juízo.

Art. 11.º O juiz mandará autuar a petição pelo escrivão de semana e fazer o processo concluso no mesmo dia.

Art. 12.º A seguir ordenará que o carcereiro ou director da prisão, em vinte e quatro horas, responda entregando essa resposta no cartório, sôbre se os factos são como o requerente os relata ou diversos; e que depois, em igual prazo, o escrivão do processo, averiguando escrupulosamente, informe também sôbre a veracidade do que o requerente alega.

Art. 13.º O escrivão do processo, para fundamentar a sua informação, tem o pleno direito de consultar os registos da cadeia, bem como o processo em que se trate da prisão onde êle estiver, podendo tomar quaisquer apontamentos, mas só relativos ao facto a que tem de informar e ainda mesmo que o processo seja considerado secreto.

Art. 14.º Depois dêstes factos, se o juiz verificar que o requerente está prêso contra lei, mandará passar mandado de soltura em vinte e quatro horas.

Art. 15.º Á simples apresentação dêsse mandado o carcereiro ou director dará imediatamente liberdade ao prêso.

Art 16.º Se o carcereiro ou director da prisão assim o não fizer, será, depois de ouvido, pela primeira vez suspenso por seis meses e, se reincidir, demitido.

Art. 17.º Se alguêm fôr violentado ou constrangido por vias de facto a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, sem que isso venha disposto em lei expressa, poderá requerer ao juiz da comarca ou vara cível da sua área para ser restituído à continuação ou ao exercício do seu direito ou função.

Art. 18.º Êste requerimento será acompanhado de declaração semelhante à que se exige no artigo 8.º dêste decreto, e o juiz ordenará que o escrivão de semana informe sôbre o requerido, como se preceitua no artigo 12.º do presente decreto.

Art. 19.º Depois disto, e em vinte e quatro horas, se o

juiz verificar que assiste razão ao requerente, mandará logo pelo escrivão do processo restituir o violentado ou constrangido ao exercício dos seus direitos, provisóriamente e até que os tribunais competentes, em processo próprio, definitivamente resolvam o assunto, se as partes a êle recorrerem.

§ 1.º Dessa restituição provisória se lavrará auto.

§ 2.º Esta disposição é aplicável aos funcionários que, contra a lei, sejam multados, suspensos, aposentados ou demitidos pelos seus superiores hierárquicos das respectivas repartições, tribunais ou serviços.

Art. 20.º Se o requerimento fôr contra actos do juiz da comarca, será feito ao da comarca mais próxima; se se tratar de distrito criminal, ao da respectiva área cível; tratando-se de juiz cível, ao da vara imediata, e ao da primeira se o requerido fôr da última.

Art. 21.º Se o *habeas corpus* fôr concedido pelo juiz da comarca de sede mais próxima ou da vara imediata, êste, em ofício explícito, comunicará desde logo o seu despacho ao presidente da respectiva Relação, que oficiará imediatamente ao juiz da comarca ou vara que ordenou a violência ou constrangimento para que restitua o requerente ao uso dos seus direitos.

Art. 22.º O juiz que desobedecer a esta ordem responderá em processo disciplinar e o constrangido assume imediatamente a prerrogativa de entrar sem mais formalidades no uso do seu direito, até resolução definitiva tomada em processo próprio.

Art. 23.º Em execução comum, particular ou da Fazenda Pública, ou ainda em arresto, ou arrolamento em razão de falência, não pode o devedor ser esbulhado do necessário para sustento de sua família, que com êle vive, durante três meses, nem da parte da casa e mobília indispensáveis para com a mesma família viver seguidamente.

Art. 24.º O devedor que se julgar violentado pela inobservância do que no artigo precedente se dispõe, requererá o *habeas corpus* nos termos gerais dêste decreto juntando a declaração exigida no artigo 8.º e o juiz com informação do escrivão de semana, nos termos do artigo 12.º, se verificar ter havido violação do que fica disposto, mandará em vinte e quatro horas restituir o requerente ao uso dos seus direitos, lavrando-se auto.

Art. 25.º Se algum regulamento relativo a leis existentes e não votadas pelo Parlamento, ou posturas municipais, contiverem disposições opostas a preceitos de leis em vigor e se quaisquer autoridades pretenderem fazer prevalecer sôbre a lei êsses regulamentos, posturas municipais e ainda quaisquer ordens superiores recebidas por circulares, portarias ou ofícios, todo o cidadão constrangido com êsse facto poderá requerer a observância da lei, o que pelo juiz respectivo será ordenado nos termos gerais dêste decreto.

Art. 26.º O carcereiro ou director da prisão bem como o escrivão, convencidos de terem dado sôbre os casos preceituados neste decreto informações manifesta e voluntariamente inexactas, serão suspensos pelo juiz por tempo não inferior a um mês nem superior a seis meses. Se reincidirem poderá o respectivo Ministro, conforme a gravidade do caso, transferi-los ou demiti-los. Em qualquer caso serão préviamente ouvidos.

Art. 27.º Se o despacho em primeira instância negar o *habeas corpus* o escrivão, logo que receba o processo, enviá-lo há, oficiosamente, sem contagem de custas ou selos, à presidência da Relação do distrito.

Art. 28.º O presidente da Relação, pela simples inspecção do processo, no prazo de cinco dias e por despacho, confirmará o da primeira instância ou concederá o *habeas corpus*.

Art. 29.º Neste último caso, o processo sem contagem, será imediatamente devolvido ao juiz da primeira instância pelo escrivão que o presidente designará por escala, e aí se cumprirá sem demora o despacho da presidência da Relação.

Art. 30.º Se o presidente da Relação verificar que o juiz de primeira instância resolveu tendenciosamente contra direito expresso, será êsse juiz multado em quantia não inferior a 10$000 réis nem superior a 50$000 réis.

Art. 31.º No caso que o presidente da Relação, confirmando o despacho de primeira instância, negue o *habeas corpus*, o escrivão da Relação por êle designado, logo que receba o processo, enviá-lo há oficiosamente ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 32.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de oito dias, por simples despacho, negará ou concederá definitivamente o *habeas corpus*.

Art. 33.º O processo será logo devolvido directamente do Supremo Tribunal de Justiça à primeira instância de que emanou e onde, sem demora, se cumprirá o despacho, se êste tiver ordenado o *habeas corpus*.

Art. 34.º O requerente pode até à última instância juntar quaisquer documentos.

Art. 35.º Todo o processo estabelecido neste decreto é feito em papel comum, incluindo os requerimentos, informações ou documentos, e sem custas, selos ou preparos emquanto estiver pendente.

Art. 36.º Logo que seja atendido o requerente ou o processo termine em último recurso devolvido à primeira instância, será nesta contado pela Tabela de Emolumentos e Salários Judiciais e os selos nos termos da lei em vigor.

Art. 37.º Na conta de primeira instância se fará também a que disser respeito às outras, sendo todos os selos pagos nesta e os emolumentos e salários das instâncias superiores para ali remetidos nos termos da Tabela de Emolumentos.

Art. 38.º No caso de ser concedido o *habeas corpus* o requerente não tem que pagar custas nem selos, devendo ser neles condenado quem deu lugar à prisão, violência ou constrangimento, constando isso do processo, excepto se se tratar de Ministério Público.

Art. 39.º As custas e selos são da responsabilidade do requerente, excepto sendo o Ministério Público, se o *habeas corpus* fôr definitivamente negado.

O Deputado, *Adriano Mendes de Vasconcêlos*.

Imprensa Nacional